

Art. 6º - A partir do depósito da planta no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e a respectiva inscrição, os espaços livres das ruas, passarão automaticamente, a categoria de bens de uso comum do povo.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Estiva em 11 de novembro de 1977.

Prefeito Municipal *[Assinatura]*

Secretário

Lei nº 17 / 77

(10) Município de Estiva, Estado de Minas Gerais. Lei nº 17. Autoriza concessão dos serviços de abastecimento de água à Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA/MG e, das outras providências.

O povo do Município de Estiva, por seus legítimos representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a firmar contrato com a "Companhia de Saneamento de Minas Gerais".

COPASA/MG, órgão da Administração indireta do Estado de Minas Gerais vinculado ao Sistema Operacional de Saneamento, Habitação e Obras Públicas, nos termos do Decreto Estadual nº 14.446, de 13 de abril de 1972, concedendo o Direito de implantar, ampliar, administrar e explorar industrialmente, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água na Sede deste Município pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º - Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de água do município que direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água são igualmente concedidos à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG, incluindo-se nesta concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum de jurisdição do Município.

Parágrafo-1º Os bens municipais que, critério da Concessionária, devam permanecer em serviço deverão ser incorporados ao patrimônio da Concessionária, mediante

pagamento sob forma de participação acionária do município em seu capital social, após a exata descrição e avaliação dos bens, de acordo, com o que dispõe a legislação comercial vigente.

Parágrafo 2º - Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço de abastecimento de água da sede do Município em decorrência da operação do Sistema Novo, ficarão desapeados de Serviço Público, podendo o Chefe do Executivo Municipal dar-lhes as aplicações que couberem.

Parágrafo 3º - A COPASA-MG., assumirá a exploração do serviço de água da sede do Município após a conclusão do novo sistema, podendo antecipar, o início da operação em conformidade com entendimentos específicos com a Prefeitura Municipal.

Artº 3º - Se não couber à Concessionária o aproveitamento, em seu quadro de empregados do pessoal que estiver em exercício no sistema municipal já implantado, será ele redistribuído por órgão e entidades do Município.

Artº 4º - A Concessionária fica autorizada a fixar, revisar e arrecadar as tarifas referentes aos serviços de água explorados no Município de modo que permita a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, nos termos do artigo 167 da Constituição Federal.

Paragrafo único - As Tarifas, antes de serem aplicadas, serão aprovadas pelos órgãos federais ou estaduais competentes.

Artº 5º - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las sobre maneira, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, isenta de todos os tributos, taxas, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais, durante o prazo da concessão.

Artº 6º - Terminado o Prazo da concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao Município, mediante inclinação, todos os bens, (reverterão ao Município,) digo, e instalações que, direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

Paragrafo: 1º - No contrato de concessão serão estipulados as condições de pagamento da Reversão, que será prévio, em dinheiro e ou com ações representativas da participação do Município no Capital Social da Concessionária ou com outros bens e valores que sejam aceitáveis pela Concessionária.

Paragrafo: 2º - Chegando a seu termo a Concessão, o pessoal em exercício no sistema municipal de abastecimento de água, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob responsabilidade da concessionária, sem quaisquer ônus para o Município.

Artº 7º - A Concessionária poderá inde-

pendentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas ruas e logradouros públicos, relacionadas com o serviço de abastecimento de água.

Artº: 8º - A participação municipal nos investimentos do sistema de abastecimentos de água ficará limitada aos ônus de indenização dos terrenos particulares necessários à implantação das unidades do sistema, mais o custo de recomposição da pavimentação de ruas e logradouros públicos que tenham sido danificados em virtude de obras da concessionária.

Artº: 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo Aditivo ao contrato de concessão previstos no Artigo Primeiro, para implantação, ampliação, administração e exploração do sistema de esgotos sanitários da Sede do Município, tão logo seja concluído o Plano Estadual de Esgotos de conformidade com o Plano Nacional de Saneamento PLANASA.

Artº: 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a Todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada e passada na Presidência

Tura Municipal de Estiva em, 11 de
novembro de 1977.

Alcides
Presidente Municipal

Secretário